

**À GERÊNCIA DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E  
TRANSPORTES - GOINFRA**

**Edital nº 027/2024 – Contratação nº 106364  
Processo Administrativo nº 202400005019995  
Contrato nº 04/2025/GOINFRA**

O **CONSÓRCIO BTB-TECCON**, neste ato representado pela empresa-líder **BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ nº 28.526.652/0001-83, com sede à Av. Deputado Jamel Cecílio QD. 26 LTS 16/17 Nº 2690 Sala 1511, Jardim Goiás – Goiânia, CEP: 74.810-100, na pessoa do administrador **CARLOS FREDERICO ABRÃO COSTA**, vem, tempestivamente e na forma legal, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

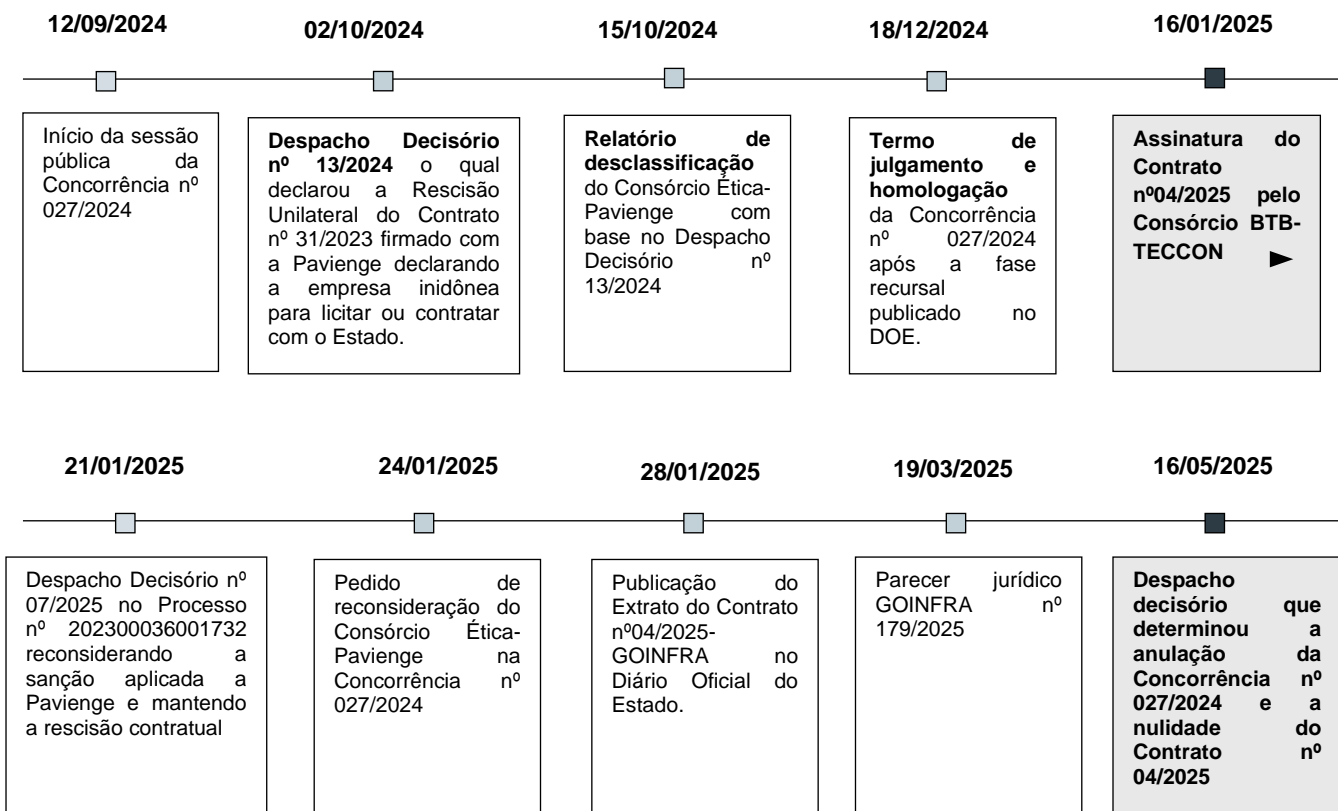
Em face a decisão de anulação da Concorrência Eletrônica nº 027/2024 da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás na Edição nº 24.533 do dia 16 de maio de 2025, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

**1. PRELIMINARMENTE**

**1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a r. Gerência de Licitações deu ciência ao Consórcio BTB-TECCON da decisão de anulação do certame, encaminhando o Aviso de Anulação publicado no Diário Oficial do Estado na data de 16 de maio de 2025, bem como considerando o prazo legal de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso administrativo, com fulcro no artigo 165, I “d” da Lei nº 14.133/2021, temos a tempestividade do presente recurso, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido e admitido.

## 2. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA.



Inicialmente, cumpre recordar que o presente caso envolve o Contrato nº 04/2025-GOINFRA, firmado entre a GOINFRA e o Consórcio BTB-TECCON, resultante da Concorrência nº 027/2024, para obras na Rodovia GO-151.

O Consórcio Ética-Paviengue foi habilitado com a proposta mais vantajosa, mas foi desclassificado devido à inidoneidade da Paviengue Engenharia Ltda., conforme o Despacho nº 13/2024. Após a fase recursal no certame, o Consórcio BTB-TECCON foi declarado vencedor e assinou o contrato em 16 de janeiro de 2025, com publicação no Diário Oficial e apresentação da garantia contratual.

Em 24 de janeiro de 2025, o Consórcio Ética-Paviengue solicitou reconsideração da decisão da Concorrência nº 027/2024 - naquela oportunidade já homologada-, alegando nulidade da penalidade de inidoneidade por falta de devido processo legal, e que a decisão deveria ter efeitos retroativos.

O Consórcio BTB-TECCON contestou, destacando que houve a manutenção da rescisão contratual entre a GOINFRA e a empresa Paviengue em demais contratos, bem como dispendo que a instauração do PAS confirma as irregularidades daquela empresa quando esta contrata com o Poder Público Estadual. Além disso, foi exposto que a Paviengue foi inabilitada

em outras concorrências pelo mesmo motivo, e a reconsideração poderia gerar insegurança jurídica, desconstituindo situações consolidadas com o trânsito em julgado administrativo.

No **Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-ANS-18760 nº 179/2025** a Procuradoria Setorial da Agência discorreu os seguintes pontos acerca do pedido de reconsideração feito pelo Consórcio Ética-Pavienge e da manifestação contrária deste Consórcio Recorrente:

- i. Que o pedido de reconsideração é considerado válido, sendo um mecanismo jurídico que permite à administração rever seus atos, exercendo a prerrogativa da autotutela;
- ii. Que embora a nulidade do ato sancionador geralmente implique retroatividade, o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 exige uma análise cuidadosa dos efeitos, considerando critérios específicos;
- iii. Que se recomendava que a Presidência avaliasse, com fundamentação técnica e política, se os efeitos da anulação são prospectivos ou retroativos, conforme os critérios legais, e abrangeriam todas as decisões anteriores da Pasta;**
- iv. Que seria crucial ponderar a gravidade do erro em relação à realidade concreta, avaliando se houve prejuízo significativo, especialmente no contexto das políticas públicas e do atendimento à população.

O **ato decisório da Presidência da GOINFRA** que anulou a Concorrência nº 027/2024 e o Contrato nº 04/2025, por sua vez, dispôs que:

- i. A decisão de nulidade da inidoneidade afetou diretamente o motivo que embasou a desclassificação do consórcio, comprometendo a validade do ato;
- ii. Que o vício não decorre de erro no certame, mas de um fato jurídico novo que alterou o fundamento do ato administrativo**, afetando a validade do julgamento e da adjudicação.
- iii. Que a decisão reconsiderada (nulidade da sanção de inidoneidade) gera instabilidade quanto à validade do contrato e à continuidade da execução do objeto, determinando a anulação tanto do processo licitatório quanto do Contrato nº 004/2025 firmado com este Consórcio Recorrente.

Entretanto, conforme se verá a seguir, o ato decisório não abordou questões cruciais levantadas pelo Consórcio BTB-TECCON. **Não ficou claro se a decisão de anulação da inidoneidade afetará outros certames em que a Pavienge foi inabilitada e desclassificada com fundamento em sua inidoneidade.** A ausência de definição sobre a abrangência da decisão gera incerteza, especialmente em processos já em execução contratual, como o Contrato nº 04/2025. Essa indefinição compromete a segurança jurídica e a estabilidade das relações contratuais, exigindo uma revisão cuidadosa para garantir clareza e justiça no tratamento dos envolvidos.

Assim, conforme se elencará nos tópicos subsequentes, **o ato decisório que anulou o presente contrato administrativo deve ser reformado**, pelos seguintes fundamentos: **(i)** ausência de manifestação da Presidência quanto à retroatividade da decisão e à extensão de seus efeitos sobre os demais certames; **(ii)** a nulidade identificada diz respeito exclusivamente ao processo sancionatório que declarou a inidoneidade da empresa Pavienge, não guardando relação direta com a Concorrência nº 027/2024 e o Contrato nº 004/2025, os quais observaram integralmente o rito legal aplicável; e **(iii)** desconsideração do interesse público, com potencial geração de grave prejuízo à coletividade em razão da anulação do contrato.

### **3. DA OMISSÃO SOBRE A RETROATIVIDADE DA ANULAÇÃO DA INIDONEIDADE E DO IMPACTO NOS DEMAIS CERTAMES E CONTRATOS.**

O Consórcio BTB-TECCON em sua manifestação acerca do pedido de reconsideração formulado pela Ética-Pavienge dispôs sobre a necessidade de preservação da segurança jurídica nos três certames já finalizados e homologados, nos quais a Pavienge havia sido inabilitada em decorrência da sua declaração de inidoneidade, apontando a necessidade de decisão, por parte da Agência, acerca da retroatividade da anulação da sanção imposta à Pavienge.

Em razão da decisão de inidoneidade da empresa Pavienge – atualmente anulada pela GOINFRA – a Licitante foi inabilitada pela Pasta em três certames distintos (Concorrências nº 027/2024, 042/2024 e 036/2024), motivo pelo qual através do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-ANS-18760 nº 179/2025 se recomendou análise da Presidência, com juízo de discricionariedade técnico-político, para que se apreciasse fundamentadamente quais seriam os efeitos da anulação sanção imposta. No entanto, essa análise não foi realizada no ato decisório subsequente.

#### **3.1. Da incoerência administrativa: dois pesos, duas medidas.**

Consultas públicas nos Portais da Transparência e SISLOG revelam que os contratos firmados através das Concorrências nº 036/2024 e 042/2024 foram devidamente publicados e estão em plena vigência entre as empresas CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA. e LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA., respectivamente. **A lógica utilizada pela GOINFRA para anular o contrato com este Consórcio Recorrente deveria, portanto, ser aplicada também aos Contratos firmados com essas empresas. (Doc. 01 e 02)**

A administração pública deve observar os princípios da isonomia e da segurança jurídica em todas as suas decisões. O princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, exige que todos sejam tratados de forma igualitária, sem discriminações injustificadas. No contexto das licitações, isso significa que decisões administrativas devem ser aplicadas de maneira uniforme e coerente a todos os participantes.

A segurança jurídica, por sua vez, é um princípio fundamental que garante previsibilidade e estabilidade nas relações jurídicas. Decisões administrativas inconsistentes, como a aplicação desigual da retroatividade da anulação da inidoneidade, comprometem a confiança dos licitantes e da sociedade na integridade dos processos licitatórios.

Ao aplicar "dois pesos, duas medidas", a GOINFRA falha em assegurar tratamento equitativo, gerando incerteza e instabilidade. Essa prática não apenas viola o princípio da isonomia, mas também mina a segurança jurídica, essencial para a credibilidade das decisões administrativas. Portanto, é crucial que a Presidência da Pasta reforme o ato decisório que dispôs a anulação da Concorrência nº 027/2024 e Contrato nº 004/2025 para dispor, de forma fundamentada, se os demais certames os quais foram afetados pela então declaração de inidoneidade da Pavienge também serão anulados.

#### **4. DA NULIDADE NO PROCESSO DE INIDONEIDADE. DA REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO DA CONCORRÊNCIA Nº 27/2025 E DO CONTRATO Nº 04/2025.**

Necessário se faz contra-argumentar o disposto no Ato Decisório de anulação ora combatido através do presente recurso no que tange a alegação de que o vício de legalidade que culminou na anulação da Concorrência nº 027/2024 não foi por erro de condução do certame mas por fato superveniente que motivou a inabilitação da empresa Pavienge:

*“Trata-se, portanto, de vício de legalidade não por erro de condução do certame, mas por superveniência de fato jurídico novo que atingiu o elemento essencial da motivação do ato administrativo – seu motivo determinante. Tal alteração compromete diretamente a validade da sequência do procedimento, notadamente o julgamento das propostas e a adjudicação, pois o universo concorrencial foi alterado de forma indevida a partir de pressupostos que posteriormente se revelaram inexistentes.”*

Cumprido ressaltar que a decisão que homologou o resultado da licitação e adjudicou o objeto ao Consórcio BTB-TECCON, transitou em julgado administrativamente, tornando-se imutável e indiscutível na esfera administrativa. No referido despacho decisório a Presidência desta Pasta reconhece que não houve qualquer vício de legalidade na condução do certame, tendo este ocorrido de forma regular e nos preceitos legais, o que, em tese, garantiria a estabilidade do trânsito em julgado administrativo da licitação.

O trânsito em julgado administrativo ocorre quando uma decisão administrativa se torna definitiva, não sendo mais passível de recursos dentro da esfera administrativa. Esse princípio é fundamental para garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações contratuais, assegurando que as partes envolvidas possam confiar na irreversibilidade das decisões tomadas.

No caso em questão, a condução regular do certame e a ausência de vícios de legalidade deveriam assegurar que a decisão administrativa alcançasse o trânsito em julgado, afinal, a homologação e a adjudicação da Concorrência nº 027/2024 foram realizadas com base em informações e decisões válidas à época. Isso significa que, uma vez esgotadas as possibilidades de recurso, a decisão se torna imutável, garantindo a continuidade e a execução do contrato sem interrupções indevidas.

Portanto, a anulação do Contrato nº 004/2025 com base em um fato superveniente (anulação da sanção de inidoneidade da Pavienge), sem considerar a regularidade do processo licitatório e o trânsito em julgado administrativo, compromete a segurança jurídica. Assim, é crucial que a administração respeite o princípio do trânsito em julgado para evitar instabilidade e incerteza nas relações contratuais, protegendo os interesses das partes envolvidas e o interesse público.

#### **5. DOS IMPACTOS NEGATIVOS DA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO: PREJUÍZO DIRETO AO ESTADO E À COLETIVIDADE.**

A restauração da Rodovia GO-151, no trecho entre Porangatu e Mutunópolis, é de suma importância para o Estado de Goiás, tanto do ponto de vista econômico quanto social. A rodovia, com extensão de 40,54 km, encontra-se em estado precário, exigindo manutenção constante e dispendiosa. A postergação do início das obras não só prolonga esses gastos, mas também compromete a eficiência do uso dos recursos públicos, que poderiam ser melhor alocados na execução definitiva da obra.

Conforme relatório de fotos anexo (**Doc. 03**), datado de 21 de maio de 2025, percebe-se que o pavimento da Rodovia GO-151 apresenta elevado grau de deterioração, caracterizado por manifestações patológicas severas, tais como desagregação superficial do revestimento asfáltico (perda de agregados e exposição da camada granular); presença de múltiplas áreas com remendos mal executados e descontinuidades; ocorrência de trincas em blocos e remendos sobrepostos, indicando fadiga da estrutura do pavimento; e fundamentos e ondulações longitudinais, prejudicando a regularidade superficial e a drenagem adequada.

A condição da via, conforme evidenciado pelas imagens, configura um **estado de inservibilidade funcional do pavimento**, comprometendo gravemente a trafegabilidade, a segurança viária e o desempenho estrutural da rodovia. **Esse cenário extrapola a classificação de manutenção rotineira ou periódica, sendo necessária a intervenção por meio de obras de restauração profunda**, com recomposição da estrutura de base e sub-base, regularização geométrica e aplicação de novo revestimento asfáltico conforme as normas da ABNT e diretrizes do DNIT (tais como o Pavimento TCR - Técnica de Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ).

Destaca-se que o referido trecho, com extensão de 40,54 km, possui importância estratégica para o Estado de Goiás, sendo **via essencial para o escoamento da produção agropecuária do norte goiano e para a mobilidade da população local, configurando-se como corredor logístico de interesse público relevante.**

Portanto, a atual condição da rodovia exige a execução de **obras de restauração definitiva**, sendo ineficaz e inadequada qualquer intervenção meramente paliativa de manutenção, diante do avançado estágio de degradação estrutural:





Referência: Relatório de imagens – Anexo 03

Além disso, a demora na execução do contrato aumenta o risco de que a obra seja adiada devido ao período chuvoso, que se inicia no mês de outubro no Estado de Goiás. **As chuvas intensas podem agravar ainda mais as condições da rodovia, elevando os custos de uma futura licitação.** A deterioração contínua da infraestrutura rodoviária não só encarece as obras futuras, mas também aumenta o tempo necessário para sua conclusão, impactando negativamente a economia local e regional.

O atraso na publicação de um novo certame também implica em custos administrativos adicionais para a máquina pública. A necessidade de reavaliar, republicar e gerenciar um novo processo licitatório consome tempo e recursos que poderiam ser direcionados para outras áreas prioritárias. Esse ciclo de adiamentos e custos adicionais é contrário ao princípio da eficiência administrativa, que deve nortear a atuação do Estado.

Mais preocupante ainda é o risco à segurança dos usuários da rodovia. A precariedade das condições atuais aumenta a probabilidade de acidentes, colocando em risco a vida dos cidadãos. O dever do Estado de garantir a segurança e o bem-estar da coletividade é inquestionável, e a execução imediata das obras de restauração é essencial para mitigar esses riscos.

Neste sentido, a Procuradoria da Pasta através do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-ANS-18760 nº 179/2025 recomendou a análise dos prejuízos fundamentada no artigo 147 da Lei nº 14.133, que exige a consideração dos impactos sociais, econômicos e ambientais antes de qualquer decisão de paralisação ou anulação.

Percebe-se, portanto, que **o interesse público na execução da obra é claramente superior a qualquer eventual prejuízo decorrente de uma suposta irregularidade no certame licitatório, que já foi debatido e demonstrado inexistente.** A administração pública deve priorizar a conclusão das obras para assegurar a segurança, a eficiência e o uso responsável dos recursos públicos, cumprindo assim seu dever de promover o bem-estar coletivo e o desenvolvimento sustentável da região.

Dessa forma, à luz do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-ANS-18760 nº 179/2025, é imprescindível que a decisão administrativa observe o dever legal de avaliar previamente os impactos sociais, econômicos e ambientais da anulação do certame, conforme determina o art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, **tal análise restou ausente ou foi realizada de forma insuficiente, resultando em decisão que desconsidera as consequências negativas diretas para o interesse público**, como o agravamento das condições da rodovia, o aumento de custos futuros, os riscos à segurança da população e a ineficiência na aplicação dos recursos públicos. Diante disso, a anulação da licitação e do contrato, além de carecer de motivação suficiente quanto aos seus efeitos concretos, contraria frontalmente os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público, o que impõe a sua imediata revisão.

## **6. DAS PERDAS E DANOS AO CONSÓRCIO CONTRATADO. DA GARANTIA CONTRATUAL APRESENTADA.**

É imprescindível destacar que o Consórcio BTB-TECCON, regularmente contratado pela Administração Pública, suportará significativas perdas em decorrência da anulação indevida do Contrato nº 004/2025, especialmente no que se refere à garantia contratual já apresentada como condição para a formalização do ajuste.

A prestação de garantia contratual, por meio de apólice de seguro-garantia, constitui exigência legal expressa no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, impondo ao contratado custo imediato e não reembolsável. **Trata-se de obrigação que demanda mobilização prévia de recursos financeiros e a assunção de riscos operacionais, comerciais e jurídicos, configurando, assim, típico dano emergente.**

A anulação do contrato, sem amparo jurídico consistente e sem a devida observância dos impactos econômicos previstos no art. 147 da referida lei, impõe ao Consórcio um ônus financeiro desproporcional, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico-financeiro. Nessa hipótese, opera-se o dever da Administração de reparar integralmente os prejuízos causados, com fundamento nos arts. 389 e 402 do Código Civil, bem como no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Além dos custos com a garantia contratual, o Consórcio realizou despesas com a mobilização de equipes técnicas, elaboração de planos de trabalho, reserva de maquinário e aquisição de insumos, tudo com base em **legítima expectativa de início da execução do contrato.** Esses atos preparatórios, exigidos pela própria natureza da contratação pública, agravam o prejuízo financeiro e reforçam o dever de indenização por parte da Administração.

Dessa forma, em remota hipótese, caso se mantenha a decisão de anulação da Concorrência nº 027/2024 e do respectivo contrato, é essencial que **a Administração reconheça o direito à devida reparação pelos danos materiais já sofridos**, seja pela

retomada da execução contratual, seja por meio de indenização justa e tempestiva. Essa conduta é necessária não apenas para restaurar o equilíbrio contratual rompido, mas também para garantir a confiança dos agentes econômicos na higidez dos certames públicos.

## **7. DOS LUCROS CESSANTES. DO IMPACTO NA CAPACIDADE OPERACIONAL DO CONSÓRCIO.**

A celebração do Contrato nº 004/2025 entre a GOINFRA e o Consórcio BTB-TECCON gerou **legítima expectativa de execução imediata do objeto contratual**, conforme os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança. Com base nesse vínculo jurídico, o Consórcio redirecionou sua capacidade operacional e financeira para o cumprimento exclusivo das obrigações assumidas, ajustando sua estrutura à execução da obra pública.

Essa mobilização implicou a alocação de equipes técnicas especializadas, equipamentos e recursos logísticos que, por sua natureza, não puderam ser destinados a outros projetos ou oportunidades no setor. Trata-se de decisão empresarial legítima, orientada pela boa-fé contratual, que evidencia o sacrifício operacional suportado pelo contratado em razão do ajuste celebrado com o Poder Público.

A anulação administrativa do contrato, desacompanhada da devida fundamentação nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, frustrou essa legítima expectativa, ocasionando **lucros cessantes** — caracterizados pela perda de receitas que seriam naturalmente auferidas com a execução regular do contrato. Esses prejuízos, embora de difícil mensuração imediata, comprometem o fluxo de caixa do Consórcio, sua competitividade no mercado e sua sustentabilidade econômico-financeira.

A doutrina e a jurisprudência nacionais reconhecem o direito à indenização por lucros cessantes quando comprovada a frustração de ganhos esperados, sobretudo quando decorrente de conduta ilícita, abusiva ou desproporcional da outra parte. No âmbito do contrato administrativo, essa responsabilidade é objetiva, conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores, impondo à Administração o dever de reparar integralmente os danos causados.

**Portanto, a eventual anulação do contrato deve ser acompanhada da devida compensação pelos lucros cessantes experimentados pelo Consórcio BTB-TECCON**, sob pena de violação aos princípios da moralidade, da responsabilidade objetiva do Estado e da justiça contratual. A reparação proporcional e tempestiva é medida necessária para preservar a integridade do regime jurídico-administrativo e a credibilidade das contratações públicas.

## **8. PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer o CONSÓRCIO BTB-TECCON à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA:

- a) **O conhecimento e provimento** do presente recurso administrativo, reconhecendo sua tempestividade e legitimidade, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021;

**b) A reforma da decisão administrativa que anulou a Concorrência nº 027/2024 e o Contrato nº 004/2025, com o consequente reconhecimento da validade do contrato firmado e da necessidade de continuidade das obras de restauração da Rodovia GO-151, com fundamento:**

- i. na inexistência de vícios no procedimento licitatório;
- ii. na **ausência de relação jurídica direta entre a nulidade do processo sancionador da empresa Pavienge e o contrato já formalizado** com o Consórcio ora Recorrente;
- iii. no trânsito em julgado administrativo dos atos de adjudicação e homologação do certame, os quais conferem **segurança jurídica e estabilidade ao contrato celebrado**;

**c) Subsidiariamente, na remota hipótese de não acolhimento do pedido principal:**

- i. que seja **suspensa a execução dos efeitos da decisão de anulação**, até que se conclua a análise sobre a retroatividade da decisão que anulou a penalidade de inidoneidade da empresa Pavienge, com a devida definição dos seus efeitos sobre os demais certames (Concorrências nº 036/2024 e 042/2024);
- ii. que seja garantido **tratamento isonômico** em relação aos contratos firmados com terceiros igualmente beneficiados pela exclusão da empresa Pavienge, cuja sanção foi posteriormente anulada;
- iii. que, em caso de manutenção da anulação do contrato, **seja reconhecido o direito à reparação integral dos prejuízos suportados** pelo Consórcio BTB-TECCON, abrangendo:

- o **ressarcimento das perdas e danos efetivos**, incluindo os custos com a garantia contratual, mobilização de equipe técnica, elaboração de planos de trabalho e demais despesas incorridas;

- a **indenização pelos lucros cessantes**, correspondentes às receitas que deixaram de ser auferidas em razão da frustração da legítima expectativa de execução contratual, conforme fundamentos expostos nos itens 6 e 7 desta petição;

**d) A intimação formal do Consórcio Recorrente** quanto ao resultado do julgamento deste recurso, nos termos da legislação aplicável, como garantia do devido processo legal e da ampla defesa.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Goiânia-GO, 21 de maio de 2025.

**BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Líder do Consórcio BTB-TECCON

CNPJ nº 28.526.652/0001-83

*Rol de documentos anexos:*

1. *Termo de homologação da Concorrência nº 036/2024 - Processo SEI nº 202400005022750.*
2. *Termo de homologação da Concorrência nº 042/2024 - Processo SEI nº 202400005022398*
3. *Relatório fotográfico atual sobre o estado de conservação da rodovia objeto do contrato*



**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 36/2024-GOINFRA  
CONTRATAÇÃO Nº 106840**

O Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, no uso de suas atribuições legais, resolve **HOMOLOGAR** a Concorrência n.º 036/2024-GOINFRA, do tipo menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução das melhorias funcionais na rodovia GO-341, trecho: Entr. BR-359 (Div.GO/MS) / Entr. BR-364/359, com extensão total 112,75 km, no âmbito da Diretoria de Obras Rodoviárias (DOR), sob o regime de empreitada por preço unitário, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto estadual nº 10.359, de 11 de dezembro de 2023, e das disposições do Edital; e **ADJUDICAR** seu objeto à CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 00.237.518/0001-43, no valor de R\$ 36.344.536,71 (trinta e seis milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos). Contratação nº 106840. Processo SEI nº 202400005022750.

Goiânia, 26 de novembro de 2024.

**ELIANE SIMONINI BALTAZAR**  
Presidente (em substituição)  
Decreto S/N de 11/11/24 - SEI nº 67234267  
(Supl. DOE de 11/11/24 - Edic. 24.411)

Protocolo 501510

**AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

**TERMO DE JULGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO -  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 041/2024-GOINFRA**

Às 09:00 horas, do dia 15/10/2024, iniciou-se a sessão pública on-line para realização dos procedimentos relativos à **Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de execução conservação preventiva de pavimentos asfálticos, a serem prestados nos municípios que compõe o LOTE 59 do programa Goiás em movimento - eixo municípios (Aruanã, Britânia, Campinorte, Estrela do Norte, Mara Rosa, Novo Planalto, Santa Fé de Goiás e Trombas), no estado de Goiás**, mediante Concorrência Eletrônica nº 41/2024, referente ao processo de contratação nº 107900 e processo SEI nº 202400005027003, quando o agente da contratação e os membros da equipe de apoio, indicados pela Portaria de Designação de Funções, se reuniram em atendimento às disposições contidas no instrumento convocatório, juntamente com os fornecedores credenciados, chegaram ao seguinte resultado:

Descrição do item 001 Código 3512 - Obras de Engenharia, obra rodoviária.	
Informações Adicionais Referente aos municípios de ARUANÃ, BRITÂNIA, CAMPINORTE, ESTRELA DO NORTE, MARA ROSA, NOVO PLANALTO, SANTA FÉ DE GOIÁS e TROMBAS	
Período (Meses)	1
Quantidade	1
Unidade	serviço (s)
CPF/CNPJ	21.518.739/0001-60
Fornecedor	BRAVIA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
Valor Unitário	R\$ 6.794.924,09
Valor Total	R\$ 6.794.924,09

Considerando que a sessão foi conduzida conforme determina o edital, atendendo aos preceitos da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e do Decreto estadual nº 10.359, de 11 de dezembro de 2023. Foi divulgado o resultado da sessão pública com o(s) licitante(s) melhor(es) classificado(s), ao(s) qual(is) foi(am) declarado(s) vencedor(es) no(s) respectivo(s) item(s)/lote(s), bem como foi concedido prazo recursal conforme preconiza a lei. Encerradas as fases de julgamento, habilitação e recursal, decido **HOMOLOGAR** o presente certame, nos termos do art. 71, inciso IV

da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e art. 94 do Decreto estadual nº 10.359, de 11 de dezembro de 2023.

**ELIANE SIMONINI BALTAZAR**  
Presidente da GOINFRA (em substituição)  
Decreto S/N de 11/11/24 - SEI nº 67234267  
(Supl. DOE de 11/11/24 - Edic. 24.411)

Protocolo 501689

**Departamento Estadual de Transito – DETRAN**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, especialmente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, do artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA AUTUAÇÃO, os proprietários e/ou infratores dos veículos relacionados no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 341/2024, podendo ser interposta a DEFESA DA AUTUAÇÃO até a data indicada no mesmo edital, em qualquer Unidade do Vapt Vupt de Goiânia/GO ou do interior do Estado de Goiás ou no DETRAN/GO sede e CIRETRANS devendo, para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos: a) cópia do auto de infração, ou desta notificação, ou de documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b) cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c) procuração quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. A defesa deverá ter somente um auto de infração como objeto. IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR: 1) Caso o proprietário do veículo não seja o infrator, nos termos do art. 257 do CTB, poderá identificá-lo ao DETRAN-GO, até a data limite prevista neste Edital. Para tanto deverá preencher formulário próprio (disponível em [www.detrان.go.gov.br](http://www.detrان.go.gov.br)) acompanhado dos seguintes documentos: CONDUTOR INFRATOR: a) cópia reprográfica legível do documento de habilitação quando habilitado e/ou documento de identificação oficial. b) para condutor estrangeiro, além dos documentos previstos no item anterior, anexar comprovante da data de entrada no Brasil. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO: c) cópia reprográfica legível do documento de identificação oficial com fotografia e assinatura; d) cópia do CRLV; e) se o proprietário ou o condutor infrator possuir um representante legal, este deverá juntar o documento que comprove a representação (contrato social, procuração etc) e documento oficial de identificação com assinatura e foto; f) se o proprietário for pessoa jurídica e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário cópia de documento em que conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprovante da posse do veículo no momento do cometimento da infração; g) se o proprietário é Órgão ou Entidade Pública, e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário, o Ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento da infração. 2) Tratando-se de veículo de propriedade de pessoa jurídica ou leasing, será obrigatória a identificação do condutor infrator, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas consequências definidas nos §§ 7 e 8 do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro CTB. 3) A indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com as assinaturas originais do condutor e proprietário do veículo, não estiver faltando os documentos solicitados, o requerente tiver legitimidade e não estiver fora do prazo. O requerente é responsável penal, cível e administrativamente pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

**AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
TERMO DE JULGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO -  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 048/2024-GOINFRA**

Às 09:00 horas, do dia 29/10/2024, iniciou-se a sessão pública on-line para realização dos procedimentos relativos à **Prestação dos serviços de execução conservação preventiva de pavimentos asfálticos, a serem prestados nos municípios que compõe o LOTE 61 do programa Goiás em movimento - eixo municípios (Carmo do Rio Verde, Ceres, Crixás, Guarinos, Itaguaru, Itapaci, Nova América, Nova Glória, Rialma e Uruana), no estado de Goiás, mediante Concorrência Eletrônica nº 48/2024**, referente ao processo de contratação nº **107902** e processo SEI nº **202400005027010**, quando o agente da contratação e os membros da equipe de apoio, indicados pela Portaria de Designação de Funções, se reuniram em atendimento às disposições contidas no instrumento convocatório, juntamente com os fornecedores credenciados, chegaram ao seguinte resultado:

Descrição do item 001 Código 3512 - Obras de Engenharia, obra rodoviária.	
Informações Adicionais Referente aos municípios de CARMO DO RIO VERDE, CERES, CRIXÁS, GUARINOS, ITAGUARU, ITAPACI, NOVA AMÉRICA, NOVA GLÓRIA, RIALMA e URUANA.	
Período (Meses)	1
Quantidade	1
Unidade	servico (s)
CPF/CNPJ	08.928.472/0001-10
Fornecedor	NG ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA
Valor Unitário	R\$ 9.995.250,55
Valor Total	R\$ 9.995.250,55

Considerando que a sessão foi conduzida conforme determina o edital, atendendo aos preceitos da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e do Decreto estadual nº 10.359, de 11 de Dezembro de 2023. Foi divulgado o resultado da sessão pública com o(s) licitante(s) melhor(es) classificado(s), ao(s) qual(is) foi(am) declarado(s) vencedor(es) no(s) respectivo(s) item(s)/lote(s), bem como foi concedido prazo recursal conforme preconiza a lei. Encerradas as fases de julgamento, habilitação e recursal, decido HOMOLOGAR o presente certame, nos termos do art. 71, inciso IV da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e art. 94 do Decreto estadual nº 10.359, de 11 de Dezembro de 2023.

**PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES**  
Presidente da GOINFRA

Protocolo 505910

**AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
TERMO DE JULGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO -  
CONCORRÊNCIA Nº 042/2024-GOINFRA**

Contratação **106710**  
Número do Processo - SEI  
**202400005022398**

Às 09:00 horas, do dia 04/10/2024, iniciou-se a sessão pública on-line para realização dos procedimentos relativos à contratação de Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação e restauração da rodovia GO-217, trecho: Entr. BR-060 / Mairipotaba, com extensão de 45,7 Km., mediante Concorrência nº 056/2024, referente ao processo de contratação nº 106710 e processo SEI nº 202400005022398, quando o agente de contratação e os membros da equipe de apoio, indicados pela Portaria de Designação de Funções, se reuniram em atendimento às disposições contidas no instrumento convocatório, juntamente com os licitantes, e chegaram ao seguinte resultado:

Descrição do item 001 Código 3512 - Obras de Engenharia, obra rodoviária.	
Período (Meses)	1

Quantidade	1
Unidade	servico (s)
CPF/CNPJ	03.992.929/0001-32
Fornecedor	LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA
Valor Unitário	R\$ 82.598.412,97
Valor Total	R\$ 82.598.412,97

Considerando que a sessão foi conduzida conforme determina o edital, atendendo aos preceitos da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e do Decreto estadual nº 10.359, de 11 de dezembro de 2023, divulgou-se o resultado da sessão pública com o(s) licitante(s) melhor(es) classificado(s), o(s) qual(is) foi(am) declarado(s) vencedor(es) no(s) respectivo(s) item(s)/lote(s), bem como foi concedido prazo recursal conforme preconiza a lei. Encerradas as fases de julgamento, de habilitação e recursal, decido **ADJUDICAR** o objeto ao(s) vencedor(es) citado(s) acima e **HOMOLOGAR** o presente certame, nos termos do art. 71, inciso IV da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e art. 94 do Decreto estadual nº 10.359, de 11 de dezembro de 2023.

**PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES**  
Presidente da GOINFRA

Protocolo 506001

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**TERMO ADITIVO Nº 523/2024-GOINFRA. TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 55/2023-GOINFRA, REFERENTE À EXECUÇÃO DA OBRA DE RECONSTRUÇÃO DA CASA DO IDOSO, NA CIDADE DE GOIÂNIA/GO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MÃO DE OBRA QUALIFICADA E BOTA-FORA DE MATERIAIS. CONTRATANTE: AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES-GOINFRA. CONTRATADA: RICCO CONSTRUTORA LTDA. DO OBJETO: ACRESCE/SUPRIME OS ITENS/SERVIÇOS ESPECIFICADOS NA PLANILHA DE CÁLCULOS DO CONTRATO Nº 55/2023-GOINFRA, E REAJUSTA O ADITIVO (SET/2022 A SET/2024), COM REFLEXO FINANCEIRO NEGATIVO DE - R\$ 213.380,38 (DUZENTOS E TREZE MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS NEGATIVOS), COM FULCRO NO ART. 65, INCISO I ALÍNEAS "A" E "B", § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ART. 3º, CAPUT E § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 10.192, DE 14/02/2001. VALOR DO ACRÉSCIMO: R\$ 91.756,61 (NOVENTA E MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), REPRESENTANDO 0,88% DO VALOR INICIAL CONTRATADO. VALOR DA SUPRESSÃO: - R\$ 287.230,88 (- DUZENTOS E OITENTA E SETE MIL DUZENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS NEGATIVOS), REPRESENTANDO - 2,74% DO VALOR INICIAL CONTRATADO. REAJUSTE DO ADITIVO (SET/2022 A SET/2024): - R\$ 17.906,11 (- DEZESSETE MIL NOVECENTOS E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS NEGATIVOS). PROCESSO SEI Nº 202200036009974.**

Protocolo 505797

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**TERMO ADITIVO Nº 522/2024-GOINFRA - TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 136/2023-GOINFRA, REFERENTE A EXECUÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL SOBRE O RIO CRIXÁS MIRIM, ESTRADA VICINAL, ENTRADA GO-454 E GO-336, NOVA CRIXÁS-GO, NESTE ESTADO. CONTRATANTE: AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA. CONTRATADA: CONSTRUTORA BRIDGE LTDA. OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 136/2023-GOINFRA, COM FUNDAMENTO NO INCISO II E IV DO § 1º DO ART. 57 DA LEI FEDERAL 8.666/93 (68032282). EXECUÇÃO: PRORROGAÇÃO DE 12/12/2024 A 11/04/2025 (68032282). PROCESSO SEI Nº 202300036003293.**

Protocolo 505828

LAT: -13.722620 LON: -49.271515



21-05-2025, 15:04:09

**LAT: -13.713007 LON: -49.266557**



21-05-2025, 15:02:21

**LAT: -13.722620 LON: -49.271515**



21-05-2025, 15:04:16

LAT: -13.702241 LON: -49.259371



21-05-2025 14:59:22

LAT: -13.678296 LON: -49.240583



21-05-2025, 14:56:31

LAT: -13.629268 LON: -49.226045



21-05-2025 14:52:01

**LAT: -13.601065 LON: -49.206488**



21-05-2025, 14:48:43

**LAT: -13.702272 LON: -49.259475**



21-05-2025, 14:59:29

LAT: -13.568365 LON: -49.207345



21-05-2025, 14:45:40

LAT: -13.566906 LON: -49.208468



**LAT: -13.559777 LON: -49.211725**



21-05-2025 14:43:18

**LAT: -13.568460 LON: -49.207345**



21-05-2025, 14:45:45

LAT: -13.558816 LON: -49.212973



21-05-2025, 14:41:48

**LAT: -13.559799 LON: -49.211694**



21-05-2025, 14:42:35

**LAT: -13.568861 LON: -49.206748**



21-05-2025, 15:26:29

LAT: -13.678662 LON: -49.241936



21-06-2025, 15:14:33

**Recurso administrativo do consórcio BTB-TECCON - Concorrência nº 027/2024-GOINFRA**

2 mensagens

Gisella Amorim &lt;gisella.amorim@btbconstrucoes.com.br&gt;

21 de maio de 2025 às 21:43

Para: gelicoinfra gelicoinfra &lt;gelicoinfra@gmail.com&gt;

Cc: Daniela Gomes &lt;daniela@advocaciagomes.com&gt;, Hugo Carrijo &lt;hugo.carrijo@btbconstrucoes.com.br&gt;

Boa noite!

Segue em anexo o recurso da administrativo do consórcio BTB-TECCON em face a decisão de anulação da Concorrência Eletrônica nº 027/2024 da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás na Edição nº 24.533 do dia 16 de maio de 2025.

Anexos:

- Recurso administrativo para anulação da CP27
- Relatório fotográfico
- Termo de homologação da CP36 no diário oficial
- Termo de homologação da CP47 no diário oficial

Atenciosamente;




**Gisella Amorim De Souza**

Controller

.+55 (62) 3414-7520

.+55 (62) 9 9671-1050

gisella.amorim@btbconstrucoes.com.br

**4 anexos** **Recurso - Anulação CP27.pdf**  
902K **3. Relatório fotográfico - Estado de conservação atual da rodovia.pdf**  
3703K **1. Homologação CP 36 DOE.pdf**  
158K **2. Homologação CP 47 DOE.pdf**  
219K

gelicoinfra gelicoinfra &lt;gelicoinfra@gmail.com&gt;

22 de maio de 2025 às 09:18

Para: Gisella Amorim &lt;gisella.amorim@btbconstrucoes.com.br&gt;

Recebemos o e-mail.

Atenciosamente,

Gerência de Licitação da GOINFRA

(62) 3265-4052 / 4054 / 4228

[Citação ocultada]